



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nesses autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1519567-98.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MARCOS ALVES DE SOUZA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto de relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 25 de março de 2025

LUIS SOARES DE MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 68.707

Rec. Sentido Estrito n 1519567-

98.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

(2.^a Vara do Júri)

Juíza: Dra. Paula Marie Konno

Recorrente: Marcos Alves de Souza

**Recorrido: Ministério Público – Dr. Leonardo
Sobreira Spina**

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe e emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2.º, I e IV c.c. art. 14, II do Código Penal). Pronúncia mantida. Requisitos de materialidade e autoria bem caracterizados nos autos. Evidências mais que suficientes a mandar a causa a julgamento popular pelo Tribunal do Júri, foro apropriado para tanto. Necessária apreciação pelo Conselho de Sentença. Recurso improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Marcos Alves de Souza** foi pronunciado, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, pela prática da infração penal capitulada no art. 121, § 2.º, I e IV c.c. art. 14, II do Código Penal (*tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe e emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima*).

O recurso do acusado – f. 432/443 – pretende, essencialmente, a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com a **impronúncia**, por defendida insuficiência de prova acusatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Subsidiariamente, busca a exclusão de provas consideradas inconsistentes pela defesa.

Anotam-se contrarrazões ministeriais – *f. 448/462* – que defendem a manutenção do decisório de origem.

O d. juízo de origem manteve a decisão – *f. 463*.

Autos distribuídos (*f. 472*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do inconformismo recursal – *f. 480/491* –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **6.fev.2025** – *f. 492*.

É o relatório.

Vem o acusado com recurso em sentido estrito, buscando modificar o entendimento da origem, evitando-se, com isso, seja o tema levado a julgamento popular.

Nesta fase do feito, entretanto, é impossível aprofundar-se nas provas ou nos elementos de cognição retratados nos autos.

Basta ao juízo de admissibilidade pronunciatória, elementos que garantam, com suficiência necessária, pelo menos, a caracterização tanto da materialidade, como da autoria delitiva.

Sem que, para tanto, desça-se a minúcias ou adminículos.

Basta o convencimento.

"*Id est*", há que se ter a certeza necessária da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

materialidade delitiva, assim como indícios suficientes que efetivamente demonstrem ser o acusado o autor dos fatos.

Presentes tais elementos, isto será suficiente ao juízo de admissibilidade permitir o prosseguimento da ação, com a pronúncia do acusado.

Como se fez.

O mais será visto em plenário.

Que é o foro constitucional, natural e adequado à apreciação da conduta.

De sorte que, em tese e havendo a presença daquilo que aqui se colocou — *materialidade e autoria* — ao Tribunal do Júri competirá a apreciação do mais, tais detalhes referentes ao **momento da ação, a presença de animus necandi na conduta do acusado** e mais temas assemelhados e associados.

Tudo porque isto é prova e o destinatário desta é o Tribunal do Júri.

Não se a avalia por aqui, então, senão superficialmente.

E ainda assim apenas para aqueles fins já referidos.

Exatamente porque é no juízo natural do Tribunal do Júri que se considerará, ou não, a responsabilização do acusado pela conduta que lhe é imputada.

Isto, em suma, o que emerge da letra clara do **art. 413, § 1º, do Cód.Pr.Penal** — *com as alterações promovidas pela*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008:

“Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º. A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.”

Aos fatos, portanto, que estão circunscritos a tais colocações.

Foi o recorrente pronunciado por tentativa de feminicídio qualificado por motivo torpe e emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (*art. 121, § 2.º, I e IV c.c. art. 14, II do Código Penal*).

Isto porque, **segundo narra a denúncia**, o acusado, movido pelo torpe sentimento de vingança em razão de desentendimentos pretéritos, apoderou-se de sua arma de fogo e passou a encarar a vítima do interior de seu imóvel, momento que o ofendido demonstrou que gravaria a ação desajustada do réu, que, de inopino, disparou contra o ofendido, não o acertando, contudo, por erro de pontaria.

Na sequência, a vítima saiu correndo, fugindo de seu alçó, e populares chegaram no local, oportunidade que o recorrente ingressou em sua casa e lá permaneceu escondido até a chegada de policiais militares, que o prenderam em flagrante.

Pois bem.

Tem-se que o caso concreto não merecia outro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

resultado.

O contexto globalizado das evidências dos autos dá conta certa da ação e reforça a autoria.

A **materialidade** resta inquestionável pelo **(i)** boletim de ocorrência, *f. 1/5*, **(ii)** auto de exibição e apreensão, *f. 21* e **(iii)** laudos periciais acostados aos autos, *f. 149/153, 154/157 e 158/161*.

Nesse ponto, é relevante observar que não se desconhece o laudo pericial do local dos fatos (*f. 133/141*), cuja conclusão foi retificada (*f. 280/282*), razão pela qual tal prova técnica sequer foi considerada no contexto probatório.

O que, de qualquer forma, em nada influencia na convicção acerca da materialidade delitiva, porquanto ao recorrente está sendo imputada a prática de tentativa de homicídio qualificado, e não a autoria do disparo de arma de fogo que produziu o vestígio específico observado na referida perícia do local.

Ademais, o resultado negativo do exame residuográfico não constitui prova cabal da não realização do disparo de arma de fogo, pois, conforme expressamente consignado no laudo pericial, *“a pesquisa por resíduos de pólvora combusta com reagentes químicos analíticos específicos para o íon nítrito ficou PREJUDICADA, e isto em face ao tempo decorrido entre a época da ocorrência e a do exame laboratorial, devido à pouca estabilidade dos produtos oriundos da combustão da pólvora”* – *f. 152*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Significa dizer que a perícia foi realizada após o transcurso de tempo suficiente para ocorrer a dissipação dos resquícios, o que, torne-se a dizer, não demonstra a inexistência do disparo.

E, quanto à **autoria**, há indícios **mais que suficientes** para remeter a causa à apreciação pelo Eg. Tribunal Popular.

A começar pelas palavras da **vítima**.

Fabiano relata o histórico de animosidade existente entre ele e o acusado, que se encaravam mutuamente e dirigiam, um ao outro, gestos obscenos.

Afirma que, em data pretérita, estava chegando ao seu local de trabalho e abriu a porta da sala, quando foi surpreendido pelo acusado, que engatilhou uma arma de fogo e a apontou na sua direção, dizendo que acabaria com aquilo naquele dia.

Narra que pegou o telefone celular para gravar a ação do acusado, que retornou para dentro da casa dele.

Acerca dos fatos, informa que estava ao lado do portão, esperando o seu irmão sair, quando o acusado, que estava na garagem dele, viu o depoente, e então ambos se encararam.

Assevera que o acusado entrou no imóvel para pegar a arma, e o depoente pegou seu telefone celular para filmar, acrescentando que o réu saiu e já atirou na sua direção, motivo pelo qual saiu correndo e virou a travessa, de onde acionou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Polícia.

Por fim, esclarece que o acusado possui desavenças com a vizinhança e que os Policiais encontraram a cápsula deflagrada no interior da residência do acusado.

Por sua vez, a testemunha **Luciana**, vizinha do acusado, afirma que estava trabalhando no interior da sua residência quando escutou o barulho de disparo de arma de fogo e viu a vítima correndo, enquanto o acusado gritava: “*pode chamar a Polícia*”.

Informa ainda que, em data pretérita, o acusado chegou a sacar a arma de fogo para o seu marido, após ficar encarando-o por algum tempo, ocasião em que a Polícia também foi acionada.

A testemunha **Fábio**, irmão da vítima, afirma que estava fechando o imóvel quando ouviu um disparo, motivo pelo qual saiu e viu que seu irmão tinha corrido, e assim acionou a Polícia.

Assevera que o acusado estava na garagem da sua casa, mas não era possível ver a arma na sua mão, e dizia que eles podiam chamar a Polícia, acrescentando ainda que alguns dias antes o réu já havia mostrado a arma de fogo para a vítima, bem como para outros vizinhos.

Por fim, confirma que as cápsulas, além de algumas armas, foram localizadas e apreendidas pelos Policiais no interior da residência do acusado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A testemunha **Fábio Rodrigues** esclarece que estava saindo para o almoço com a vítima e o seu irmão **Fábio**, sendo certo que o ofendido já os aguardava ao lado do portão, quando começou a ouvir os estampidos de tiro.

Informa que o acusado estava na garagem da sua residência, cum uma arma de fogo na mão, e dizia “*pode chamar a Polícia que a gente resolve*”.

Declara que o acusado entrou na sua residência e abaixou o portão, e que não sabia se o ofendido havia sido atingido, pois ele saiu correndo, motivo pelo qual o depoente pegou a motocicleta e foi atrás da vítima, que acionou a Polícia.

Assevera que os Policiais ingressaram na casa do réu, e encontraram as cápsulas.

Já os diligentes **Policiais Militares (i) Diogo e (ii) Thairon** afirmam que estavam em patrulhamento quando foram acionados para atender a uma ocorrência de disparo de arma de fogo, motivo pelo qual se dirigiram ao local dos fatos, onde já havia diversas outras viaturas.

Relatam que foram recebidos por populares e pela vítima, que confirmaram a ocorrência do disparo, e então ingressaram na residência do acusado, onde localizaram o acusado, que estava agitado e nervoso, escondido num dos cômodos do imóvel, e negou a prática do crime, bem como a existência de armas no local.

Informam que, em buscas na residência, encontraram uma pistola Taurus 9mm, municada e alimentada, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

duas cápsulas deflagradas, escondidas dentro de uma caixa, além de um simulacro de arma de fogo, ocasião em que o acusado admitiu que é CAC.

A testemunha arrolada pela defesa, **Dr. Caio**, Delegado de Polícia, esclareceu que não compareceu ao local dos fatos e que o interrogatório do acusado ocorre após a realização de exame de corpo de delito cautelar, esclarecendo que os textos preliminares são expedidos automaticamente pelo sistema, o que não caracteriza qualquer inversão da ordem dos atos de Polícia Judiciária.

O acusado, em Juízo, nega ter efetuado qualquer disparo de arma de fogo e diz ignorar o motivo pelo qual está sendo acusado pela vítima, acrescentando que na data dos fatos tinha terminado de lavar o seu carro e estava no interior da sua residência, quando os Policiais invadiram o imóvel e reviraram o local, até encontrar uma arma de fogo, ocasião em que explicou aos milicianos que o artefato era legalizado, mas ainda assim foi conduzido ao Distrito Policial - SAJ.

Assim e como se vê, inviável outra solução, que não comporta alternativa que não seja a ***pronúncia***.

O contexto globalizado das evidências dos autos, como se disse, dá conta certa da ação e reforça a autoria.

Se assim é e deve ser, inviável a pretendida **impronúncia**, por insuficiência de provas, a esta altura.

Quem dirá, então, será o Júri.

Enfim.

A valoração da prova e dos elementos fáticos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contidos nos autos não encontra campo apropriado e aprofundado de avaliação neste momento.

É coisa que se reserva ao julgamento futuro.

Os srs. Jurados, enfim, é que decidirão a questão.

Nesta fase, cabe avaliação do mínimo necessário ao julgamento possível.

Repita-se, em reforço.

Basta o juízo de admissibilidade pronunciatória, aliado aos elementos que garantam, com suficiência necessária, pelo menos, exatamente como aqui se constata, os requisitos mínimos da continuidade processual, para o delito imputado.

Sem que, para tanto, desça-se a minúcias ou adminículos.

Presentes tais elementos, isto será suficiente ao juízo de admissibilidade permitir o prosseguimento da ação, com a pronúncia do acusado.

De forma que, mesmo nos estreitos limites de cognição admitidos nesta fase processual, a fim de não invadir esfera de competência do Tribunal Popular, é lícito concluir pela existência de sólidos elemento de convicção acerca do “*animus neccandi*” na conduta do recorrente — *o que, repita-se, será apreciado pelos srs. Jurados.*

Por isso, também não há mínima possibilidade de se afastar as qualificadoras.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Afinal, há indícios de que o acusado teria disparado contra a vítima em razão de desavenças pretéritas e que assim agiu de surpresa, dificultando a defesa do ofendido.

Enfim.

Figurando na legislação pátria o Tribunal do Júri como juízo certo e competente para apreciar e julgar os crimes dolosos, consumados ou tentados, perpetrados contra a vida humana, ainda que incerta a prova, cabe àquela sede a palavra final sobre as consequências e responsabilização do agente.

Assim e havendo, como há, **em tese**, indícios suficientes, tanto de materialidade, como de autoria, mais que justificada a pronúncia.

Por fim, inviável, por absoluta ausência de fundamento, o pedido subsidiário da defesa, que busca a exclusão das provas por ela consideradas inconsistentes.

Ora, as provas somente podem ser excluídas se restar comprovada a ilicitude na sua produção, algo que não ocorreu no presente caso — *lembrando que as irregularidades apontadas pela defesa na fase Policial, onde se colhem elementos para a formação da opinio delicti pelo titular da ação penal, se existentes, não tem o condão de contaminar a fase seguinte, judicial, onde, aí sim, as provas são produzidas, sob o manto do contraditório e da ampla defesa.*

De forma que, se as provas são ou não consistentes, quem dirá será o Conselho de Sentença, que é o seu destinatário final, por se tratar de questão estritamente meritória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao recurso.